



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br

LEI Nº 718, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre a instituição da área urbanização específica de interesse turístico e lazer denominada Zona Especial de Turismo e Lazer “ZTL” a ser implantada no município de João Ramalho/SP, e dá outras providências.”

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criada no município de João Ramalho, as Zona Especial de Turismo e Lazer “ZTL”, assim consideradas as que forem implantadas em perímetros de instalação de loteamentos destinados à instalação de chácaras de lazer e chácaras de interesse turístico e comercial para atendimento a eventos e festas.

Parágrafo único. As zonas especiais de turismo e lazer “ZTL’s”, poderão ser implantadas em qualquer área dentro do limite territorial do município de João Ramalho, devendo ser incorporadas em perímetro urbano específico destinado a construção da ZTL.

Art. 2º. Nas áreas destinadas ao lazer, seus lotes serão indivisíveis e deverão *ad aeternum* manter sempre as dimensões que foram aprovadas.

Art. 3º. As áreas para a implantação dos loteamentos serão reservadas exclusivamente para fins de interesse turístico e lazer, vedado os loteamentos mistos nas áreas que forem aprovadas como Zona de Turismo e Lazer “ZTL”.

Art. 4º. As vias públicas localizadas em ZTL ficam dispensadas das exigências de pavimentação e calçadas.

Art. 5º. É considerada chácara de lazer, lotes de no mínimo 1000 m², destinados exclusivamente ao lazer familiar.

Art. 6º. É considerada chácara de interesse turístico e comercial, lotes de no mínimo 1000 m², destinados a festas e realização de eventos, implantação de equipamentos para atividades esportivas, tais como quadras, campo ou minicampo de futebol, quadras, pista de corrida, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br

Art. 7º. Todo loteamento de chácaras deverá constituir-se em condomínio de lotes, com estatuto próprio e eleição de representantes e síndico na forma da lei.

Art. 8º. Somente serão permitidas e aprovadas as ZTL's em áreas cujos acessos sejam feitos por ruas, estradas municipais, vias de acesso intermunicipais, vicinais e rodovias.

§ 1º. Fica vedada a criação de ZTL's cujo acesso seja por carregadores ou áreas de servidão.

§ 2º. Todas as áreas de chácaras destinadas à implantação de ZTL deverão ser incorporadas ao perímetro urbano específico bem como as existentes anteriores à criação desta Lei deverão passar, também, por processo de regularização e incorporação, mediante requerimento e mapa da área georreferenciada (PPP – Posicionamento por ponto preciso com processamento no IBGE), cravado com pelo menos 02 (dois) marcos sobre uma divisa, devidamente identificados em placa inserida no marco.

Art. 9º. Os proprietários de glebas interessados na incorporação de suas áreas na ZTL, e atendidos o disposto nos artigos anteriores aplicáveis, deverão apresentar anteprojeto georreferenciado, no qual constem fracionamento dos lotes, vias de tráfego, bem como, reservas legais, em atendimento à Lei Federal 6.766, de 19/12/1969 e suas posteriores alterações e a legislação municipal específica para loteamentos de chácaras a ser criada e regulamentada.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, em 20 de agosto de 2021.

Adelmo Alves

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho e de acordo com o Art. 114 da LOMJR publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara
Secretária de Administração, Finanças e Tributos